



PROCESSO: 12650/2026

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Geandre Soares da Conceição

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Humaitá

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição Em Desfavor da Câmara Municipal de Humaitá Acerca das Possíveis Irregularidades Referente Ao PI Nº 001/2026, Visando a Suposta Recomposição dos Subsídios do Preferito, Vice e Secretários.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis irregularidades no Projeto de Lei n.º 001/2026, que tramitou com aprovação na referida Casa Legislativa Municipal, que dispõe sobre a “recomposição” do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 76/78, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

O Requerente afirma que a Câmara Municipal de Humaitá aprovou projeto (já divulgado no Portal da Prefeitura) que promove suposta “recomposição” dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com



percentuais elevados (até cerca de 100%), sob a justificativa de recuperar perdas inflacionárias acumuladas de 2012 a 2025.

No direito, argumenta que a medida viola:

- Regra da anterioridade (art. 29, V, da C.F./1988 e dispositivo da Lei Orgânica Municipal): a fixação de subsídios deve ocorrer em uma legislatura para valer na seguinte, citando entendimento do STF (Tema 484 / RE 650.898).

- Anualidade da revisão geral (art. 37, X, da C.F./1988): a revisão deve ser anual, não podendo ser acumulada por muitos anos, sob pena de configurar aumento real; menciona entendimento do TCE-AM sobre periodicidade e vedação de índices seletivos.

- Prescrição quinquenal (Decreto 20910/1932): pretensas recomposições anteriores a cinco anos estariam prescritas.

- Risco de efeito cascata e afronta à LRF, além de ofensa à moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da C.F./1988), diante do impacto orçamentário.

Quanto à cautelar, sustenta a presença de *fumus boni iuris* (ilegalidade evidente pela afronta à anterioridade e à anualidade) e *periculum in mora* (risco de dano ao erário com pagamentos de difícil reversão por natureza alimentar).

Ao final, requer: (i) recebimento da representação; (ii) concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender a tramitação e/ou os efeitos do PL 001/2026, impedindo pagamentos; (iii) citação dos representados; e (iv) no mérito, reconhecimento da ilegalidade e nulidade do ato por violação aos princípios da anterioridade, moralidade e anualidade da revisão.

Vieram-me os autos para análise do pedido de medida cautelar em 30.03.2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.



Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

No presente caso, trata-se de exame de pedido de medida cautelar que visa à anulação da aprovação do Projeto de Lei, bem como à suspensão imediata de seus efeitos, em razão da instituição de aumento de vencimentos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O pleito fundamenta-se na suposta invalidade do ato normativo e no risco de dano irreparável ao erário municipal.





No exercício das atribuições de controle externo deste Tribunal de Contas, a prudência administrativa recomenda cautela extrema antes da expedição de decisão suspensiva inaudita altera parte. Embora este Tribunal detenha competência para sustar atos administrativos e processar a análise de legalidade de normas locais que repercutam no erário, a anulação de um processo legislativo e o cancelamento de pagamentos em sede precária, sem a prévia oitiva do ente jurisdicionado, apresenta-se como medida temerária e passível de futura nulidade processual.

Dessa forma, em prestígio ao Princípio do Devido Processo Legal e da Não-Surpresa, entende-se tecnicamente mais adequado acautelar-se, diferindo a análise do pedido liminar para após a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste interregno, o Representado deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que sustentam a validade do referido aumento, manifestando-se obrigatoriamente sobre:

1. Observância do Princípio da Anterioridade: Comprovação documental de que o aumento não foi aprovado e implementado dentro da mesma legislatura, respeitando-se o regramento constitucional que veda a auto-outorga de benefícios financeiros imediatos para a cúpula do Executivo.
2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Demonstração técnica de que o reajuste de 66,67% nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e de 100% nos subsídios do Secretariado não extrapola o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.
3. Existência de Dotação Orçamentária e Impacto Financeiro: Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da LRF, comprovando a disponibilidade de caixa para suportar a nova despesa.

A concessão deste prazo exíguo não compromete a eficácia de eventual medida de urgência, mas assegura que este Tribunal decida com base em elementos concretos, evitando intervenções desnecessárias na autonomia política e financeira do ente federado, resguardando, simultaneamente, o erário e a segurança jurídica do processo de controle externo.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao projeto de lei em questão, entendo que a concessão de medida cautelar, anulando a aprovação do Projeto de Lei – portanto, atacando a validade do processo legislativo na origem –, antes mesmo do



contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida. A oitiva prévia evita o risco de o Tribunal de Contas anular um ato legislativo sem o devido contraditório, o que poderia ser questionado judicialmente por violação à Separação de Poderes.

Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Destaque-se que a notificação do Representado deve ocorrer sem prejuízo de eventual notificação futura do Poder Executivo do Município de Humaitá, para se manifestar nos autos, visto se tratar de parte interessada quanto ao objeto do presente processo.

Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Manoel Domingos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá - AM, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Geandre Soares da Conceição.





2. **REMETER**, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do **Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/67, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR** o Sr. **Geandre Soares da Conceição**, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

